

21/06/2000

TRIBUNAL PLENO

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 6.399-0 JAPÃO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
REQUERENTE: OSVALDO MASAKAZU KITAHARA OU MASAKAZU KITAHARA  
REQUERENTE: NILVA SHIZUCO YAMACHI OU NILVA SHIZUCO KITAHARA OU  
SHIZUKO KITAHARA  
ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTROS  
REQUERIDOS: OS MESMOS

SENTENÇA ESTRANGEIRA - HOMOLOGAÇÃO - DIVÓRCIO - ATO ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO. A norma inserta na alínea "h" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, segundo a qual compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a homologação das sentenças estrangeiras, há de ser tomada respeitando-se a soberania do país em que praticado o ato. Prevendo a respectiva legislação o divórcio mediante simples ato administrativo, como ocorre, por exemplo, no Japão, cabível é a homologação para que surta efeitos no território brasileiro. Precedentes: Sentença Estrangeira nº 1.282/Noruega, Relator Ministro Mário Guimarães; Sentença Estrangeira nº 1.312/Japão, Relator Ministro Mário Guimarães; Sentença Estrangeira nº 1.943/Dinamarca, Relator Ministro Aducto Cardoso; Sentença Estrangeira nº 2.251/Japão, Relator Ministro Moreira Alves; Sentença Estrangeira nº 2.626/Bélgica, Presidente Ministro Antonio Neder; Sentença Estrangeira nº 2.891/Japão, Presidente Ministro Xavier de Albuquerque; Sentenças Estrangeiras nºs 3.298, 3.371 e 3.372, todas do Japão, Presidente Ministro Cordeiro Guerra; e Sentença Estrangeira nº 3.724/Japão, Presidente Ministro Moreira Alves.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na



3

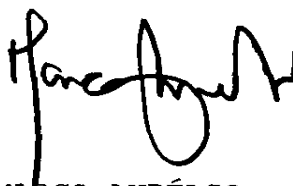
conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em homologar a sentença estrangeira.

Brasília, 21 de junho de 2000.

CARLOS VELLOSO

-

PRESIDENTE



MARCO AURÉLIO

-

RELATOR

21/06/2000

TRIBUNAL PLENO

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 6.399-0 JAPÃO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
REQUERENTE: OSVALDO MASAKAZU KITAHARA OU MASAKAZU KITAHARA  
REQUERENTE: NILVA SHIZUCO YAMACHI OU NILVA SHIZUCO KITAHARA OU  
SHIZUKO KITAHARA  
ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTROS  
REQUERIDOS: OS MESMOS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Na inicial de folha 2 à 4, veiculou-se pedido de homologação, com base na legislação de regência, de ato mediante o qual os Requerentes alcançaram, no Cartório de Registro Civil do Distrito de Itabashi, Tóquio, Japão, o divórcio. Apontaram a necessidade de regularizarem a situação civil junto à Justiça brasileira. Com a peça, vieram os documentos de folha 5 à 10.

À folha 14, o titular da Presidência, Ministro Carlos Velloso, abriu vista à Procuradoria Geral da República, pronunciando-se esta à folha 16:

(...) pela intimação dos requerentes para que juntem aos autos o certificado de divórcio, com a devida chancela consular e tradução oficial, pois o documento de fls. 6, traduzido às fls. 7/8, é apenas

3

SEC 6.399-0 JAPÃO

uma certidão de registro civil e não a sentença de divórcio (...).

Os Requerentes foram instados a atenderem à promoção da Procuradoria Geral da República (folha 18), vindo aos autos a peça de folha 21, revelando que, no Japão, o requerimento de divórcio é formulado perante o Chefe do Executivo local, competente para o decreto. Mencionaram-se precedentes desta Corte no sentido da viabilidade da homologação. Nova vista foi aberta à Procuradoria Geral da República (folha 24), insistindo o Órgão na exigência propugnada e opinando, em razão da falta de atendimento, pelo indeferimento do pedido (folha 26).

Estes autos vieram-me conclusos em 17 de maio, sendo que, no dia 22 imediato, despachei no sentido de determinar o levantamento dos precedentes citados à folha 21.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na espécie, cuida-se de divórcio amigável, havendo ocorrido a juntada, à inicial, da certidão de casamento dos Requerentes em solo brasileiro (folha 10), bem como do registro no Japão e posterior divórcio mediante ato administrativo, como dispõe a legislação do país de origem. A peça original noticiadora destes últimos acontecimentos veio aos autos com a chancela do Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Tóquio (folha 6-verso). O vício apontado pela Procuradoria Geral da República está ligado ao meio pelo qual foi alcançado o divórcio, cujas balizas não são as da legislação brasileira, mas as do país em que formalizado. É certo prever o artigo 102, inciso I, alínea "h", da Constituição Federal a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, a homologação das sentenças estrangeiras. Todavia, há de adotar-se interpretação aditiva, vislumbrando-se, na referência a sentenças estrangeiras, documentos que, segundo a legislação de origem, tenham tal envergadura. É o caso do ato administrativo de divórcio. No Japão, não é alcançado o desenlace



SEC 6.399-0 JAPÃO

matrimonial via sentença, mas mediante o registro no cartório competente, atuando o administrador do distrito. Foi justamente o que ocorreu na espécie dos autos, conforme revelam as peças de folha 7 à 9. Em síntese, os Requerentes, com plena observância das normas de regência aplicáveis à espécie, lograram, no Japão, o divórcio, e, mesmo que quisessem, não poderiam, naquele país, obter o que exigido pela Procuradoria Geral da República.

O tema não é novo. Esta Corte, ao defrontar-se com o pedido de homologação da Sentença Estrangeira n° 1.282, originária da Noruega, proclamou, mediante acórdão redigido pelo Ministro Mário Guimarães:

*Homologa-se o divórcio se foi feito com as formalidades de seu país de origem.*

*Homologação de divórcio por decisão de autoridade administrativa.*

*Efeitos, sendo um dos cônjuges de nacionalidade brasileira.*

Na oportunidade, em 30 de maio de 1952, pronunciaram-se os Ministros, a uma só voz, pela viabilidade da homologação, fazendo-o de forma fundamentada não só o Relator, como também os Ministros Abner de Vasconcelos, Luiz Gallotti e Orosimbo Nonato. Em 1953, o Plenário veio a enfrentar situação na qual envolvido ato originário do Japão. Mais uma vez, proclamou-se:

*Homologa-se o divórcio amigável registrado, no Japão, pelo Prefeito Municipal - A lei desse país reconhece como legal o divórcio processado nessas condições (Sentença Estrangeira n° 1.312).*

Funcionou como Relator o Ministro Mário Guimarães. Em 1967, voltou o Tribunal a examinar a matéria, fazendo-o quanto ao que previsto na Dinamarca. Mais uma vez, procedeu à homologação, assim ficando sintetizada a ementa do acórdão:

*SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO DE CIDADÃOS DINAMARQUESES. Homologação: Satisfeitas as exigências legais, é de ser homologada para todos os efeitos.*

A citada sentença decorrera de ato do próprio Rei da Dinamarca - Sentença Estrangeira n° 1.943, Relator Ministro Aducto Cardoso. Em 1975, veio a ser homologada a Sentença Estrangeira n° 2.251, também originária do Japão, como a que se encontra em mesa, sintetizando o Ministro Moreira Alves a tese prevalecente:

*Divórcio. É homologável no Brasil divórcio por mútuo consentimento que, segundo o sistema jurídico japonês, se registra perante autoridade administrativa, independentemente de manifestação judicial. Precedente do S.T.F. Homologação com restrições, em face da nacionalidade brasileira de uma das partes.*

Seguiram-se homologações pela Presidência: Sentença Estrangeira n° 2.626-1/Bélgica, homologação em 26 de outubro de 1979, Presidente Ministro Antonio Neder; Sentença Estrangeira n° 2.891-3/Japão, homologação em 19 de março de 1981, pelo Presidente Ministro Xavier de Albuquerque; Sentença Estrangeira n° 3.298-8/Japão, homologação em 16 de setembro de 1983, pelo Presidente Cordeiro Guerra. Em 19 de março de 1984, Sua Excelência homologou as Sentenças Estrangeiras, originárias do Japão, de n°s 3.371-2 e 3.372-1, sendo que o Ministro Moreira Alves, na Presidência da Corte em 2 de julho de 1986, procedeu à homologação da de n° 3.724-6, também originária do Japão.

Destarte, a óptica da Procuradoria Geral da República distancia-se dos citados precedentes, no que potencializa a alusão, na Carta Federal, à homologação de sentenças.

Defiro o pedido formulado e homologo, para que surta eficácia no Brasil, o ato mediante o qual os Requerentes divorciaram-se, não impondo qualquer restrição, porquanto o fato deu-se em janeiro último, e, portanto, quando admitido, no Brasil, o divórcio. Aliás, não ocorresse isso, seria o caso de emprestar-se ao ato, porquanto brasileiros ambos os Requerentes, o alcance próprio à separação judicial.





PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 6.399-0

PROCED. : JAPÃO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE. : OSVALDO MASAKAZU KITAHARA OU MASAKAZU KITAHARA

REQTE. : NILVA SHIZUCO YAMACHI OU NILVA SHIZUCO KITAHARA OU  
SHIZUKO KITAHARA

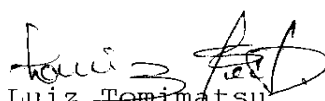
ADVDS. : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTROS

REQDOS. : OS MESMOS

**Decisão** : O Tribunal, por unanimidade, homologou a sentença estrangeira. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves e Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Sydney Sanches. Plenário, 21.6.2000.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador